

AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. ANDRÉ LEITE PRAÇA

PROCESSO Nº 1.0000.25.106323-6/009

NATUREZA: AGRAVO INTERNO

19ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADAS: ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE), ASCOTELITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA

Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais (ABA-LESTE) e outras, já qualificadas, representadas pelo advogado que ora subscreve, vem diante da doura e sábia presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao AGRAVO INTERNO interposto pela Vale S.A. em face da respeitável Decisão Monocrática que revogou efeito suspensivo outrora concedido, pelos fundamentos a seguir expostos:

A presente é tempestiva, tendo em vista que a intimação para contrarrazões foi disponibilizada em 25/11/2025, com publicação em 26/11/2025, sendo o termo final o dia 18/12/2025.

Assim, requer o recebimento da presente e o improvimento do presente Agravo Interno, por ser medida de Justiça.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2025.

Henrique Pereira de Castro Almeida

OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães

OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges

OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges

OAB/MG 211.304

Artur Freixedas Colito

OAB/MG 213.451

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO INTERNO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLEND A 19ª CÂMARA CÍVEL

DOUTOS JULGADORES

1 - DA SÍNTESE DA DEMANDA

O presente litígio se insere no contexto das medidas de reparação decorrentes do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, ocorrido em janeiro de 2019. Logo após o desastre crime foram instituídas medidas emergenciais voltadas à subsistência das populações atingidas de 26 municípios reconhecidos. Dentre as medidas, destacou-se o pagamento emergencial assumido pela Vale S.A. formalizado em acordos judiciais celebrados no âmbito das Ações Civis Públicas em curso à época. Tais medidas possuíam natureza provisória e estavam vinculadas à calamidade instaurada pelo rompimento.

Em 4 de fevereiro de 2021 foi homologado o Acordo Judicial para Reparação Integral, firmado entre a Vale S.A, as Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais. O referido acordo estruturou um modelo amplo de reparação, que previu obrigações de fazer e de pagar para a mineradora.

No bojo do Acordo foi instituído dentro do Anexo I.2 o Programa de Transferência de Renda (PTR), como mecanismo de recomposição financeira mínima para as populações atingidas, com recurso no montante de R\$ 4,4 bilhões, a serem operacionalizados pela governança das Instituições de Justiça, com apoio técnico da Fundação Getúlio Vargas (FGV). O PTR foi instituído na lógica da reparação, e não como liberalidade privada da empresa.

Os pagamentos do PTR foram realizados aos mais de 160 mil receptores a partir de critérios definidos institucionalmente. Entretanto, com o decurso do tempo, aconteceram reduções progressivas dos valores pagos e a iminência do encerramento do programa. Circunstâncias que agravaram a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas atingidas, ainda expostas a danos e revitimização continuados e a ausência de previsão de reparação integral.

Diante deste contexto, associações representativas das comunidades atingidas, a Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais (ABA-LESTE), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (EM), legalmente constituídas e atuantes na defesa dos direitos das pessoas atingidas por barragens, ajuizaram Tutela de Urgência em caráter antecedente, buscando assegurar a continuidade do auxílio à subsistência sob o fundamento da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Atingidos por Barragens (PNAB).

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte deferiu a tutela pleiteada, reconhecendo que a situação das comunidades atingidas configura crime continuado, que se projeta no tempo, e que a PNAB estabeleceu o direito autônomo ao auxílio emergencial enquanto perduraram as condições de risco social, econômico e ambiental. A decisão determinou que a Vale S.A. custeasse o auxílio, tomando como referencial operacional o que que era praticado no PTR, sem que isso implicasse em revisão do Acordo.

A Vale S.A. interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão, sustentando, em síntese, a existência de coisa julgada material decorrente da suposta quitação integral de suas obrigações financeiras quanto ao pagamento de auxílio emergencial decorrente do Acordo e a inaplicabilidade da PNAB a fatos anteriores à sua vigência.

Em decisão inicial foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Posteriormente após redistribuição dos autos e reexame da matéria, o Relator da 19ª Câmara Cível revogou o efeito suspensivo com fundamento na probabilidade do direito invocado pelas Associações e do risco concreto de dano grave e irreparável para as populações atingidas.

Na decisão de ordem 165, o Relator entendeu que a controvérsia não envolve a revisão do Acordo, mas a incidência de novo marco legal voltado à tutela de direitos fundamentais das comunidades atingidas por barragens, em contexto de vulnerabilidade persistente. Em correta aplicação da PNAB, o Relator destacou que a lei específica incide sobre os efeitos atuais e continuados do desastre, que permanecem sem previsão de resolução definitiva.

Considerando a ponderação entre o interesse patrimonial da Agravante e o direito fundamental à subsistência, saúde e à dignidade humana de milhares de pessoas

atingidas, o Relator concluiu pela prevalência da proteção das comunidades atingidas, restabelecendo os efeitos da decisão de Primeiro Grau.

É nesse cenário fático que está inserido o presente Agravo de Interno, interposto pela Vale S.A., cuja pretensão recursal é reverter a decisão, que à luz da PNAB e da persistência dos danos, reconheceu a necessidade de assegurar medidas mínimas de proteção social às populações atingidas pelo desastre de Brumadinho.

2 - DA RESPONSABILIDADE CONTÍNUA DA RÉ E DA NATUREZA INSTRUMENTAL DO AJRI – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

A Agravante segue apontando como sua principal linha de defesa a suposta aplicação do pilar da coisa julgada, tratando o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) como um ato jurídico final e absoluto, que a teria desobrigado de toda e qualquer responsabilidade futura concernente ao sustento das populações atingidas. Tal visão, contudo, é uma perigosa simplificação da realidade e do próprio Direito, não devendo prosperar.

A obrigação de reparar o dano, no caso de desastres ambientais de proporções catastróficas, não se exaure com o cumprimento de um cronograma de desembolso financeiro conforme apontado no Agravo Interno interposto, muito menos pela alegação de que em reunião ocorrida entre representantes da Vale e Compromitentes foi chancelada a suposta quitação de uma das obrigações. Nesse sentido, é imperioso destacar que não há que se falar em coisa julgada, posto que o acordo foi firmado sem a participação dos atingidos e não abrange todos os danos sofridos pelas comunidades. Não houve, na celebração do acordo, a observância do princípio do devido processo legal, posto que afrontado o direito de serem ouvidos, uma vez que negociado em sigilo entre os compromitentes, sem a participação dos diretamente impactados pelo acordo, sendo, assim, evidentemente nulo.

Outrossim, a coisa julgada só pode ser utilizada para beneficiar os membros do grupo e nunca para prejudicar. A sentença coletiva, ainda que homologatória de acordo, só faz coisa julgada *secundum eventum litis* e se forma apenas no caso de procedência da demanda coletiva, para beneficiar os membros do grupo (*in utilibus*), nos termos do art. 103 do CDC. Porém, esse não é o caso do acordo, que malgrado tenha estabelecido

um teto de valores para o pagamento do auxílio emergencial, não foi capaz de apreender a complexidade de execução dos outros anexos, sobretudo o único em que foi garantida a participação e destinada a retomada da economia dos locais afetados e reestabelecimento da renda dos atingidos. O próprio acordo judicial é claro ao não extinguir o pedido de adoção de medidas mitigatórias em face das obrigações ali assumidas pela Agravante.

A responsabilidade da Agravante, por óbvio, é fundamentada na teoria do risco integral, possuindo natureza contínua e objetiva, e somente cessará com a efetiva e integral reparação dos danos causados, o que, como exaustivamente apontado, ainda está longe de ocorrer. O AJRI, embora de extrema relevância, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento, um dos meios para se alcançar o objetivo final da reparação integral. Ademais, a terceirização da gestão do Programa de Transferência de Renda (PTR) não modifica a responsabilidade civil da Vale, a qual deve ser medida de acordo com a extensão e continuidade dos danos (nos termos do art. 189 do CC).

A emergência social decorrente da iminente cessação do auxílio financeiro sem que as condições de vida das pessoas atingidas tenham sido restabelecidas é base para a garantia da manutenção do auxílio emergencial. A obrigação de garantir a manutenção de níveis de vida equivalentes aos precedentes ao desastre está positivada na Lei nº 14.755/2023 (PNAB). Todavia, não é uma novidade, mas a explicitação de um princípio basilar do direito ambiental e da reparação de danos: o da reparação *in integrum*.

Ainda, é necessário considerar que a coisa julgada no processo coletivo difere do individual, sendo possível a relativização ou flexibilização dada a alta mutabilidade dos litígios, a sua dispersa conflituosidade, observada entre os interesses dos envolvidos, e a complexidade da implementação das medidas estruturantes necessárias não permitiriam que decisões se tornassem imutáveis no tempo.

Eduardo Talamini deixa claro o problema, ao indicar que os fatos anteriores ao início do processo e que compõem a causa de pedir, inevitavelmente, estarão acobertados pela coisa julgada que se formar. Na mesma linha, fatos supervenientes

ao trânsito em julgado e que estejam aptos a alterar a relação ou situação jurídica que foi posta sob julgamento não estarão abrangidos pela coisa julgada.¹

A coisa julgada, como concebida tradicionalmente, não é adequada para processos coletivos estruturais, que envolvem litígios policêntricos, multipolares, prospectivos e de alta mutabilidade. Humberto Ávila e Antônio do Passo Cabral, que tratam da segurança jurídica como continuidade jurídica, e da calculabilidade e previsibilidade como elementos essenciais apontam que litígios complexos, com múltiplos atores e interesses, demandam soluções prospectivas, participação ampliada, e revisão constante das medidas. Além disso, exigem flexibilidade procedimental e decisões em cascata, medidas estruturantes específicas, por sua natureza mutável, não se submetem à coisa julgada, podendo ser revisadas.

A questão envolvendo os limites temporais da coisa julgada está muito relacionada a situações que se prolongam no tempo, seja por se configurarem como relações continuativas, seja por se afeiçoarem como situações duradouras que podem sofrer alterações decorrentes de mudanças circunstanciais ou jurídicas.²

Não são poucos os exemplos, dentro do judiciário brasileiro, do que está sendo apontado: ACP do Carvão com acordos sucessivos e execução em fases; a ADPF 709 que tratava de decisões incrementadas durante a pandemia; o Caso Rio Doce com sucessivos acordos (TTAC, TAC-GOV, Repactuação), entre outros. A coisa julgada não deve ser ignorada, mas precisa ser adaptada para garantir efetividade e segurança jurídica. Sendo necessário um modelo flexível, com decisões revisáveis, comandos abertos, e participação democrática, respeitando os princípios constitucionais.

Depreende-se ainda que, a alegação sobre a quitação da obrigação de pagar trazida pela Agravante não coaduna com o dever de indenizar pelo dano continuado, bem como pelo atraso na execução dos anexos, sobretudo do anexo I.1.

Ademais, os danos socioeconômicos são contínuos e permanentes e conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade,

1 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). Revista do Advogado, Ano XXVI, n. 88, p. 56-62, 2006, p. 57.

2 ZUFELATO, Camilo. Coisa julgada civil: noções fundamentais e problemas contemporâneos. In: JOSÉ FILHO, Mário; OLIVEIRA, Cirlene Aparecida Hilário da Silva (org.). Trabalho interdisciplinar: construindo saberes. Franca: Unesp, 2010, p. 343- 375, p. 361.

de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”. Logo, é preciso levar em conta a “necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido”.

Trata-se de direito imprescritível, qual seja, a reparação dos danos ambientais (Tema 999, STF). O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, como o presente, considera-se imprescritível o direito à reparação. REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2009.

A proteção ao meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de natureza coletiva, reconhecida tanto no ordenamento jurídico interno quanto no plano internacional (a exemplo da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972), como direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Lei nº 6.938/1981, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu que a proteção ambiental é condição essencial à dignidade da vida humana, atribuindo ao meio ambiente a natureza jurídica de patrimônio público. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, dedicando capítulo próprio à matéria (art. 225), e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal entendimento foi reforçado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, ao afirmar que os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível, por se tratar de direito fundamental inerente à própria condição humana. Tal posicionamento

encontra plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se extrai do voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 654.833/AC, que reconhece a titularidade coletiva do direito ambiental e sua inserção no núcleo essencial dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade e à igualdade.

Assim, sob qualquer olhar dado aos argumentos trazidos pela Agravante, no âmbito do judiciário brasileiro, não há qualquer possibilidade de serem considerados.

3 – DA APLICABILIDADE DA PNAB. CONTINUIDADE DOS DANOS.

A Vale S.A., causadora dos danos, uma vez mais tergiversa quando se presta a argumentar acerca da aplicabilidade da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, no intento de deslegitimar sua utilização para lidar com os danos, abundantes, contínuos, frutos inegáveis da atuação temerária da mineradora que resultou no rompimento da barragem de Córrego do Feijão.

A agravante pugna por desconsiderar a lógica da materialidade, que se impõe sobre todas as suas ilações reducionistas, quais sejam, as de que os danos decorrentes do rompimento da barragem sob sua responsabilidade, na magnitude avassaladora que se deu, ceifou a vida de centenas de pessoas, inclusive, de seus trabalhadores, bem como destruiu a biodiversidade da bacia do Rio Paraopeba e alterou drasticamente os modos de vida das pessoas atingidas, sobremaneira na sua subsistência, já não ocorrem mais.

Como outrora trazido à seara argumentativa, a aplicação da PNAB não se volta ao passado, mas se dirige à realidade presente e aos efeitos contínuos do desastre, que persistem sem solução definitiva. O direito reconhecido na Lei nº 14.755/2023 não é uma tentativa de retroagir juridicamente, mas de responder, com base em novo marco normativo, aos danos que permanecem abertos e não reparados.

4 – AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA.

A Agravante alega nulidade da decisão por suposta violação ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC). Sustenta que a menção à Recomendação nº 08/2025 do CNDH exigiria contraditório prévio. Contudo, a tese é nitidamente protelatória. Trata-se de tentativa de desviar o debate meritório para uma nulidade inexistente, carente de qualquer fundamento sólido.

O princípio da vedação à decisão surpresa impede decisões baseadas em fundamentos fáticos ou jurídicos estranhos à lide. Não proíbe, todavia, que o magistrado utilize elementos de reforço argumentativo ou atos normativos públicos para motivar seu convencimento. A Recomendação citada apenas corrobora a tese central, esta sim exaustivamente debatida nos autos.

O alicerce da decisão agravada é a aplicabilidade imediata da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) diante de um dano continuado. Esse é o fundamento jurídico essencial que motivou a revogação do efeito suspensivo. Sobre este tema, a Agravante exerceu amplo contraditório no Agravo de Instrumento e o reitera agora, o que afasta qualquer alegação de surpresa.

A Recomendação do CNDH serviu como mero subsídio hermenêutico. Como bem pontuou o Relator, o documento possui efeito orientador e auxilia na interpretação da extensão da PNAB. O uso de atos públicos como reforço argumentativo alinha-se ao princípio de que o Tribunal conhece o direito (*iura novit curia*). O juiz conhece o direito e não está adstrito apenas aos dispositivos legais invocados pelas partes.

Confundir um reforço interpretativo, público e não vinculante, com o fundamento central do julgado é uma distorção técnica. Além disso, a alegação de desconhecimento do documento é inverídica. A própria Agravante admite que o texto foi juntado pelas Agravadas no recurso conexo (sequencial 003 - evento 24). Houve ciência inequívoca da existência da Recomendação. Ainda, a própria Vale recebeu a Recomendação 08/2025 através de ofício do CNDH, já que é uma das destinatárias.

Se a parte tomou conhecimento do documento em processo conexo e optou pelo silêncio, não pode agora suscitar nulidade. A estratégia de "nulidade de algibeira" não encontra respaldo na jurisprudência. O debate sobre a PNAB permeia todo o feito, e a Agravante teve todas as oportunidades de refutar a aplicabilidade da norma e seus reflexos.

Inexistente, portanto, qualquer ofensa ao art. 10 do CPC. O fundamento central foi debatido e a menção ao ato do CNDH configura exercício legítimo da atividade jurisdicional. A preliminar deve ser rejeitada, mantendo-se a higidez da decisão monocrática que aplicou corretamente a legislação federal à espécie.

5 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, as Agravadas requerem seja integralmente negado provimento ao presente Agravo Interno, mantendo-se, na íntegra, a douta decisão monocrática de Ordem 165 (na origem recursal), que revogou o efeito suspensivo que restabeleceu os efeitos da tutela de urgência concedida em primeira instância, como medida da mais lúdima e necessária **justiça**.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de **Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG n. 173.795**, sob pena de nulidade.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2025.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges
OAB/MG 211.304

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451